



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00439/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB, SR. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO*, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 104,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Boqueirão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 992/1.133, e complementar, fls. 1.135/1.136, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.025/2014, estimando a receita em R\$ 38.279.216,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 10.694.623,69; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 32.665.150,02; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 35.559.727,49; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.909.656,40; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.379.179,66; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.256.777,32 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 8.836.630,58; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 18.116.980,19; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 31.426.505,34.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.551.619,19, correspondendo a 7,18% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, e ao vice, Sr. João Marcos de Freitas, somaram R\$ 150.799,99 e R\$ 74.799,96, nesta ordem, abaixo dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 896/2008, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo, sendo importante destacar que o Sr. João Marcos de Freitas assumiu, temporariamente, o comando da Comuna.

Quanto aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 6.021.104,86, representando 68,14% da parcela recebida no exercício, R\$ 8.836.630,58; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 5.279.275,41 ou 29,14% da RIT, R\$ 18.116.980,19; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 5.101.670,44 ou 28,16% da RIT, R\$ 18.116.980,19; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 17.728.738,07 ou 56,41% da RCL, R\$ 31.426.505,34; e e) da mesma forma, os gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 16.872.270,52 ou 53,69% da RCL, R\$ 31.426.505,34.

No tocante aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução do Tribunal assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, vejamos: a) déficit orçamentário na importância de R\$ 2.894.577,47; b) desequilíbrio financeiro no total de R\$ 892.007,94; c) ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações no montante de R\$ 1.798.121,27; d) disponibilidades financeiras não comprovadas na quantia de R\$ 89.590,44; e) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; f) carência de pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no valor de R\$ 877.726,23; e g) falta de recolhimento das cotas previdenciárias descontadas dos segurados na importância de R\$ 310.443,73.

Realizada a intimação do Prefeito do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, e efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dr. Antonio Farias Brito, fls. 1.140 e 1.142, ambos apresentaram defesas.

O profissional da área contábil, Dr. Marcos José de Oliveira, encartou documentos e asseverou, fls. 1.146/1.354, em resumo, que: a) a ocorrência do déficit orçamentário teve origem na grande frustração de receitas, notadamente nos repasses da União; b) o desequilíbrio financeiro foi proveniente essencialmente dos registros de restos a pagar ao final do exercício, assim como dos depósitos em consignações; c) diante de uma falha técnica, os extratos bancários não foram enviados junto ao balancete do mês de dezembro de 2015; d) no cálculo das contribuições previdenciárias não recolhidas, deve ser computada as obrigações pagas no exercício subsequente, mas respeitante à competência do ano de 2015; e e) efetuou dois parcelamentos dos débitos securitários remanescentes.

Já o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, apresentou contestação, fls. 1.358/1.394, onde, repisando diversas informações do responsável pela contabilidade da Urbe, juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) no exercício de 2017 realizou concurso público; b) os aprovados no certame seriam nomeados no ano seguinte; c) recolheu o equivalente a 80% (oitenta por cento) das obrigações previdenciárias devidas; e d) vem cumprindo regularmente a quitação dos fracionamentos das dívidas securitárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

Remetido o caderno processual aos especialistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 1.402/1.418, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações no montante de R\$ 1.798.121,27 e à carência de comprovação de disponibilidades financeiras na quantia de R\$ 89.590,44. Reduziram a falta de pagamento de obrigações patronais devidas à entidade de seguridade nacional de R\$ 877.726,23 para R\$ 662.366,80. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.421/1.425, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2015; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito das irregularidades atinentes às contribuições previdenciárias; e e) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e às determinações desta eg. Corte de Contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.426/1.427, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho de 2018 e a certidão de fl. 1.428.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito à estabilidade orçamentária e financeira, os inspetores desta Corte, ao analisarem o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, fl. 213, apontaram, fls. 995/996, um déficit no valor de R\$ 2.894.577,47, e, ao examinarem o BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO, fl. 218, enfatizaram, também fls. 995/996, a existência de um desequilíbrio financeiro na ordem de R\$ 892.007,94. Desta forma, ficou patente o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à contratação de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram, fl. 1.007, que, em janeiro de 2015, o quadro de pessoal do Município de Boqueirão/PB era composto por 203 (duzentos e três) contratados e que, em dezembro do mesmo ano, este quantitativo alcançou 365 (trezentos e sessenta e cinco), representando, assim, um aumento de 79,80% no período. Além disso, os técnicos deste Tribunal destacaram que o número de contratados (365) teve significativa representatividade em relação aos servidores efetivos (508) e que estes dispêndios atingiram, respectivamente, R\$ 5.101.341,64 (pessoal contratado), lançado no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, e R\$ 11.277.249,88 (pessoal efetivo), registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

Ao analisarmos os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES deste Tribunal, verificamos que estes indivíduos foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE COZINHA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISIOTERAUTA, MERENDEIRA, MOTORISTA e PEDREIRO. Logo, é imperioso comentar que, nesta situação, a carência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que concerne aos encargos patronais devidos pelo Município de Boqueirão/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas do Tribunal, fls. 1.009/1.010 e 1.410/1.416, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 16.378.591,52. Destarte, a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia federal foi de R\$ 3.439.504,22, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Por conseguinte, os analistas desta Corte de Contas, com base nos pagamentos efetuados, R\$ 2.561.777,99, concluíram inicialmente pelo não recolhimento da importância de R\$ 877.726,23 (R\$ 3.439.504,22 – R\$ 2.561.777,99). E, após a análise da defesa, mediante a dedução das despesas extraorçamentárias com salário-família, R\$ 78.516,38, e com salário-maternidade, R\$ 58.084,13, e o desconto das obrigações patronais escrituradas e pagas em 2015, respeitantes ao período em análise, R\$ 2.561.777,99, bem como os encargos do empregador lançados no exercício subsequente, mas também da competência de 2015, R\$ 78.758,92, os peritos do Tribunal concluíram pelo não recolhimento da importância de R\$ 662.366,80 (R\$ 3.439.504,22 – R\$ 78.516,38 – R\$ 58.084,13 – R\$ 2.561.777,99 – R\$ 78.758,92), fls. 1.410/1.416.

Todavia, os cálculos ainda merecem ajustes, pois, conforme descrição dos históricos das notas de empenhos registradas no SAGRES, as obrigações escrituradas como pagas no mês de janeiro do ano seguinte, respeitantes à competência de 2015, alcançaram R\$ 185.136,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

(valor pleiteado pela defesa, fl. 1.366) e não R\$ 78.758,92. Ademais, existiram obrigações securitárias lançadas e repassadas no exercício em análise da competência de 2014, R\$ 218.681,31 (Notas de Empenhos n.ºs 335 a 353 e 1647), devendo, portanto, serem diminuídas do somatório contabilizado como quitado no exercício em análise, R\$ 2.561.777,99. Assim, a quantia estimada não recolhida atinge, na verdade, R\$ 774.670,40 (R\$ 3.439.504,22 – R\$ 78.516,38 – R\$ 58.084,13 – R\$ 2.528.233,31), o que corresponde a 23,45% do total devido, R\$ 3.302.903,71 (R\$ 3.439.504,22 – R\$ 78.516,38 – R\$ 58.084,13).

Igualmente inserida no grupo das máculas remanescentes encontra-se a ausência de repasse de parte das contribuições descontadas dos segurados do INSS, haja vista que, segundo dados coletados pelos analistas deste Pretório de Contas, fl. 1.010, a retenção, no exercício financeiro de 2015, de contribuições securitárias dos servidores alcançou a soma de R\$ 1.452.973,69, enquanto as transferências efetuadas à entidade previdenciária nacional atingiram apenas o montante de R\$ 1.142.529,96, restando pendente a importância de R\$ 310.443,73. Entrementes, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador e do empregado, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

De toda forma, é necessário salientar que as máculas em comento contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-Respe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Boqueirão/PB em 2015, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos ausentes do texto original)

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2015, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, concernentes ao exercício financeiro de 2015, com reflexo nos demais aspectos.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 104,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Boqueirão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 29 de Junho de 2018 às 12:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 12:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 13:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL